SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 0005968-06.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Habilitação de Crédito - Recuperação judicial e Falência

Requerente: Andre Cestari de Mesquita

Requerido: **OPTO ELETRONICA SA e outro**

Prioridade Idoso

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Trata-se de pedido de habilitação de crédito trabalhista movido por **ANDRÉ CESTARI DE MESQUITA**, nos autos da recuperação judicial de **OPTO ELETRÔNICA SA e OUTRO.** Alega, em resumo, que é credor das recuperandas na importância de R\$172.064,99, conforme certidão emitida pela 2ª Vara do Trabalho de São Carlos (fls. 05/06).

A requerida impugnou a habilitação às fls. 16/19. Alegou que o requerente deixou de apresentar documento comprobatório do crédito reclamado.

Às fls. 33/35, o habilitante requereu prazo para a juntada da certidão de habilitação, visto que a reclamação trabalhista se encontrava pendente de recurso. Prazo de 90 dias concedido (fl. 36).

Documentos juntados pelo autor às fls. 47/48.

O Administrador Judicial se manifestou (fl. 62) juntando parecer do perito contábil (fls. 63/64), opinando pela inclusão do crédito trabalhista no valor de R\$105.764,88 em conformidade aos índices da Tabela do TJSP.

O Ministério Público, à fl. 68, não se opôs à habilitação pretendida.

Adveio manifestação do autor, requerendo a habilitação no valor de R\$114.565,36 (fls. 73/74), consoante laudo contábil apresentado pelo perito do juízo trabalhista. Requereu a inclusão de seu crédito, de ordem preferencial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De início, ficam **indeferidos os benefícios da justiça gratuita** ao requerente. Não há nos autos, quaisquer documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, o que é obrigação de quem a requerer.

Em que pese a irresignação do requerente, o administrador judicial trouxe

aos autos laudo técnico que analisou a contento os valores a serem habilitados.

O artigo 9°, inciso II, da Lei n° 11.101/05, estabelece a data da propositura da ação de recuperação judicial como termo limite para a atualização monetária dos créditos, o que foi observado pelo laudo do administrador judicial, nada havendo que se modificar.

Há, inclusive, aquiescência do fiscal da ordem jurídica, sendo o que basta.

Diante do exposto, **DEFIRO A HABILITAÇÃO** do crédito trabalhista em favor de **ANDRÉ CESTARI DE MESQUITA**, no valor de R\$105.764,88, tendo como devedora **OPTO ELETRÔNICA S/A e OUTRO**, cujo pagamento obedecerá aos prazos e critérios determinados no plano de recuperação judicial.

O crédito aqui discutido deverá ser classificado como privilegiado, nos termos do artigo. 83, inciso I, da Lei 11.101/05.

Certifique-se nos autos principais da recuperação, cabendo ao Administrador providenciar a correta inclusão na relação de credores.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo eletrônico.

Cientifique-se o MP.

P.I.

São Carlos, 17 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA